



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000283/2009-04
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-008.606 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2021
Recorrentes ATNAS ENGENHARIA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF N. 103.

O Recurso de Ofício não será conhecido se o valor exonerado pela decisão de primeira instância (tributo e encargos de multa) for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Aplicação da Súmula CARF nº 103.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RETENÇÕES EFETUADAS POR EMPRESAS PÚBLICAS. ANTECIPAÇÃO. APROVEITAMENTO. DEDUÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES POSTERIORES. CABIMENTO.

O art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004, autorizava que os valores retidos por empresas públicas, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, poderiam ser deduzidos do valor dos tributos de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir do valor da COFINS relativa ao mês de setembro de 2004 o montante de R\$ 10.847,75, subsistindo o lançamento, para esse período, no valor de R\$ 45.847,75.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade,

Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário (e-fls. 376 a 380) e de Recurso de Ofício decorrentes de decisão da DRJ, proferida em 06/12/2012 por meio do Acórdão 12-51.207 - 17ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 359 a 365), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação para: (a) cancelar o lançamento nos períodos de apuração 01/2004 a 05/2004; (b) excluir os períodos de apuração 07/2004, 08/2004, 11/2004 e 12/2004; e (c) declarar que são devidos os valores remanescentes dos períodos de apuração 06/2004 (R\$ 10.509,64), 09/2004 (R\$ 56.549,84) e 10/2004 (R\$ 826,43).

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 05 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da COFINS, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2004, no valor de R\$ 2.234.105,27 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009.

Na Descrição dos Fatos, a autoridade administrativa esclarece que:

1. Foram constatadas divergências entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF, uma vez que a contribuinte ofereceu à tributação em DCTF valores inferiores aos efetivamente devidos;
2. A escrituração apresentada (livros Diário e Razão) apresenta perfeitamente identificados quais montantes são efetivamente devidos, em oposição aos valores declarados em DIPJ e em DCTF.

O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02 A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls.21.

A interessada, cientificada em 09/06/2009, apresentou a impugnação de fl.286 e ss., alegando em síntese, que:

1. A notificação do presente lançamento fiscal se fez em 09 de junho de 2009, quando já extinto o direito da Fazenda de proceder a lançamento de ex officio da contribuição, referente aos períodos mensais de janeiro a maio de 2004, porque homologadas, tacitamente, as antecipações de pagamento efetivadas pela suplicante, na forma da legislação de regência (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional);
2. Quanto aos demais períodos, a autuação fiscal decorre de não se ter procedido à imperiosa recomposição dos cálculos do tributo devido em cada período, com alocação dos créditos, para compensação, das retenções ocorridas sobre as receitas da contribuinte, particularmente aquelas efetivadas por Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, retenções que se fizeram sob os códigos 6147, 6175 e 6190;
3. Em verdade, na forma da lei, esses créditos devem ser considerados, para fins de compensação, nas competências mensais relativas ao momento da efetivação das receitas, e não por ocasião do faturamento;

4. É cediço e inquestionável que incumbe à Autoridade Fiscal, quando do lançamento, proceder ao determinado no artigo 142 do Código Tributário Nacional. O princípio da verdade material que preside o processo administrativo tributário impõe que o lançamento, atividade vinculada, se faça segundo a lei, desconsiderados os procedimentos que, por inadvertência e inadequação, tenham sido aplicados pelo contribuinte;

5. A Petrobrás efetivou, sob os códigos 6175, 6175 e 6190, retenções da COFINS e de outros tributos sobre os pagamentos que fez à suplicante, como comprovam os documentos apresentados junto com a presente, correspondendo a essa contribuição os totais relacionados em demonstrativos, que também se juntam. Não obstante, esses valores não foram computados nos cálculos da autuação, que, assim, estão sujeitos a imperativa revisão;

6. Impõem-se diligências periciais para prova do alegado;

Ao final, postula pela improcedência da autuação fiscal.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-51.207 - 17ª Turma da DRJ/RJ1, resultou em uma decisão de procedência parcial da Impugnação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que é cabível ao caso a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN; (b) que a declaração de compensação deve ser homologada, ou não, por parte da fiscalização no prazo de cinco anos; (c) que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário para os períodos de apuração de 01/2004 a 05/2004; e (d) que cabe a dedução dos valores retidos da COFINS, comprovados mediante os elementos carreados aos autos juntamente com a Impugnação, confirmados em DIRF.

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a exoneração do crédito tributário relativo a tributo e encargos de multa superou o valor estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, vigente à época do julgamento.

Cientificada da decisão da DRJ em 07/01/2013 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 370), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2013 (e-fls. 376 a 380), argumentando, em síntese, que: (a) a decisão recorrida deixou de considerar a repercussão, nos períodos de apuração subsequentes, dos saldos credores constituídos para a contribuinte, em razão do reconhecimento e comprovação das retenções da contribuição; (b) compete à Administração “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido” (art. 142 do CTN), sendo irrelevante que o contribuinte não tenha levado em consideração, em seus cálculos, por inadvertência, os verdadeiros fatores de apuração do montante exigível; e (c) considerando a repercussão dos saldos credores nos períodos subsequentes os valores da COFINS devidos para os meses de junho, setembro e outubro de 2004 são, respectivamente, R\$ 10.509,64, R\$ 45.847,75 e R\$ 826,43, os quais foram regularmente recolhidos com seus acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício foi apresentado em razão da exoneração de tributo e encargos de multa no valor de R\$ 1.514.690,62 (R\$ 865.537,53 de COFINS + R\$ 649.153,09 de multa), inferior, portanto, ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 2017, que, por estar vigente nesta data, deve ser observado neste julgamento, conforme dispõe a Súmula Carf nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dessa forma, não conheço do Recurso de Ofício.

Do Recurso Voluntário

Quanto ao Recurso Voluntário, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De acordo com a recorrente, a DRJ, ao considerar a COFINS antecipada sob a forma de retenção na fonte pela Petrobras (confirmados pela DIRF) para o recálculo dos valores devidos mensalmente, deixou de deduzir o saldo remanescente dos meses anteriores do valor da COFINS devida nos meses subsequentes.

Isso, de fato, pode ser observado na tabela elaborada pela DRJ, onde restam demonstrados os valores que remanesceram do lançamento efetuado pela fiscalização:

Fato Gerador	COFINS Lançado	COFINS Retido	COFINS a Recolher
30/06/04	89.724,39	79.214,75	10.509,64
31/07/04	95.927,30	100.275,32	0,00
31/08/04	90.150,59	96.504,66	0,00
30/09/04	148.183,97	91.634,13	56.549,84
31/10/04	38.033,89	37.207,46	826,43
30/11/04	75.327,75	101.253,25	0,00
31/12/04	87.863,02	92.915,52	0,00

Segundo a recorrente, se considerados os saldos da COFINS de meses anteriores, os valores devidos são aqueles demonstrados na tabela a seguir apresentada:

Fato Gerador	COFINS Lançado	COFINS Retido	Saldo Anterior	COFINS a Recolher	Saldo a transportar
30.06.04	89.724,39	79.214,75	-	10.509,64	-
31.07.04	95.927,30	100.275,32	-	-	4.348,02
31.08.04	90.150,59	96.504,66	4.348,02	-	10.702,09
30.09.04	148.183,97	91.634,13	10.702,09	45.847,75	-
31.10.04	38.033,89	37.207,46	-	826,43	-
30.11.04	75.327,75	101.253,25	-	-	25.925,55
31.12.04	87.863,02	92.915,52	25.925,55	-	30.978,05

Observe-se das tabelas acima que não há divergência entre a DRJ e a recorrente em relação aos valores da COFINS devidos para os meses de junho e outubro de 2004, mas tão somente em relação ao valor relativo ao mês de setembro.

Para a recorrente, do valor apurado pela DRJ para a COFINS devida no mês de setembro (R\$ 56.549,84) deveria ter sido reduzido o saldo acumulado até o mês de agosto (R\$ 10.702,09, relativo aos meses de julho e agosto), o que totalizaria um valor de R\$ 45.847,75.

A recorrente, inclusive, informa em seu Recurso Voluntário que já recolheu os valores da COFINS que entende devidos para os meses de junho, setembro e outubro de 2004 ($R\$ 57.183,82 = R\$ 10.509,64 + R\$ 45.847,75 + R\$ 826,43$), com os devidos acréscimos, o que pode ser confirmado no Darf apresentado na e-fl. 581.

Sobre a matéria, tem razão a recorrente.

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, ao mesmo tempo em que determina em seu caput que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência, na fonte, da COFINS, dispõe em seu § 3º que o valor do tributo retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo tributo, e, em seu § 4º, que ele poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de tributo.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

...

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Nesse mesmo sentido dispunha o art. 5º da IN SRF nº 306, de 2003, vigente à época dos fatos:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

O art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004, que revogou a IN SRF nº 306, de 2003, a partir de 29/12/2004, alterou a redação para esclarecer que os valores retidos poderiam ser simplesmente deduzidos do valor dos tributos de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção. E é isso que busca a recorrente.

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

É de se esclarecer, ainda, que este Conselho já teve a oportunidade de examinar essa mesma matéria no processo nº 15540.000282/2009-51, onde se discutia o lançamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep da recorrente para o mesmo período aqui examinado. Naquele processo foi proferido o Acórdão 3302-005.664, de relatoria do Conselheiro Diego Weis Junior, em cujo dispositivo consta a exclusão de parte do lançamento relativo ao mês de setembro de 2004, em decorrência da dedução do saldo das retenções ocorridas em julho e agosto do mesmo ano:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor principal do lançamento da contribuição ao PIS relativa ao mês de setembro de 2004 para R\$9.932,77, excluindo o valor de R\$2.319,70 em decorrência da dedução do saldo das retenções sofridas em julho e agosto do mesmo ano e não aproveitadas nos respectivos meses, vencido o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida que negava provimento ao recurso voluntário.

Dessarte, é de se excluir do valor da COFINS devido no mês de setembro de 2004, apurado pela DRJ em um montante de R\$ 56.549,84, os valores da COFINS retidos e não aproveitados nos meses de julho e de agosto de 2004 ($R\$ 10.702,09 = R\$ 4.348,02 + R\$ 6.354,07$), o que resulta em um valor de R\$ 45.847,75.

Permanecem devidos os valores relativos aos meses de junho e outubro de 2004, apurados pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e por dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir do valor da COFINS relativa ao mês de setembro de 2004 o montante de R\$ 10.847,75, subsistindo o lançamento, para esse período, no valor de R\$ 45.847,75.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles